



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2016 (NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.16.000176-6)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

2 – À Ilustríssima Senhora ADRIANA MAIA ALBINI,
M.D. Secretária Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa do patrimônio público, instaurou o procedimento Notícia de Fato n.º MPPR-103.16.000176-6, para aferir possível ato de improbidade administrativa envolvendo eventual assédio moral e abuso de poder na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO que o referido procedimento investigatório noticia que LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, teria imposto óbices ao trabalho fiscalizatório da servidora JULIANA LAIS ARMSTRONG LOPES, a partir de fato envolvendo a supressão de vegetação pela empresa CBL, em 05 de junho de 2016, e respectivo embargo de suas ações operacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que há indicativos de que a servidora JULIANA LAIS ARMSTRONG LOPES verbalmente teria sido proibida pelo então Secretário Municipal de Meio Ambiente de realizar vistoriais e fiscalizações de forma temporária, bem como a não lavrar autos de infração antes da prévia autorização daquele, condutas estas absolutamente ilegais diante da legislação vigente, seja no que toca à proibição de desempenhar condutas fiscalizatórias (pois não havia decisão escrita e fundamentada de afastamento cautelar em processo administrativo-disciplinar), seja no que toca à autorização para a lavratura de autos de infração (pois o Secretário Municipal não tem poder para impedir o registro e autuação de possíveis ilícitos, cabendo a discussão sobre sua efetiva caracterização pelo autuado na respectiva via administrativa).

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça tem de forma corrente recebido denúncias informais de populares e servidores municipais dando conta de que agentes do Poder Executivo, assim como membros do Poder Legislativo de Paranaguá, tentariam interferir na atividade fiscalizatória de servidores municipais, com a finalidade de beneficiar empresas da cidade de Paranaguá e evitar a lavratura de infrações ou correta execução e pagamento de contratos de prestação de serviço firmados com a Municipalidade.

CONSIDERANDO que a imposição de ordens e condutas a servidores municipais, sem causa fática e legal, e/ou sem a observância do interesse público, caracteriza inexistência de motivos e desvio de finalidade do respectivo ato, o que o eiva de nulidade, por força do disposto no artigo 2º, alíneas "d" e "e", da Lei n.º 4717/65 (Lei de Ação Popular).

CONSIDERANDO que essa conduta também caracteriza flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, todos consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, consoante leciona o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO nesse mesmo sentido, a "finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público", e "o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração" (Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 115).

CONSIDERANDO que a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, implica a caracterização do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

CONSIDERANDO que a prática de atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional implica a tipificação do crime de abuso de autoridade (artigo 3º, alínea "j", da Lei n.º 4.898/65).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que, nos moldes do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém." (Recurso Especial n.º 1286466/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades destinatárias observem o seguinte:

I – Abstenham-se de obstar, cercear ou impedir o adequado desempenho das atividades e atribuições dos agentes integrantes do quadro de servidores do Município de Paranaguá, sem causa fática e legal que motive o respectivo ato, e/ou quando inexistir comprovado interesse público.

II – Prestem informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entendam viável, sob pena de responsabilização.

Dê-se ciência desta Recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá, ao Observatório Social de Paranaguá, ao Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá, à 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, Coordenação da Bacia Litorânea e à servidora JULIANA LAIS ARMSTRONG LOPES.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Paranaguá, 31 de março de 2016.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.

Recebido
05/04/16
[Handwritten signature]

Recebido em
04/04/2016.
Adriana Maria Almeida